



Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba

Estado de São Paulo



PROJETO DE LEI N.º 25 /99

Acrescenta o § 4º ao artigo 1º da Lei n.º 2.789, de 27 de maio de 1993, que estabelece normas quanto a construção, funcionamento e localização de postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível para fins automotivos e atividades complementares no Município de Pindamonhangaba.

A Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, no uso de suas atribuições legais, aprova a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica acrescido o § 4º ao artigo 1º da Lei n.º 2.789, de 27 de maio de 1997, com o "caput" alterado pela Lei n.º 3.321, de 10 e junho de 1997.

"ARTIGO 1º - Os postos revendedores de derivados de petróleo e álcool combustível para fins automotivos e atividades complementares, ou simplesmente denominados "postos de abastecimentos e serviços", cumprindo-se a legislação vigente sobre construção e zoneamento, deverão guardar enquanto situação locacional a distância mínima de 400m (quatrocentos metros) dos equipamentos sociais, educacionais, religiosos, de saúde e de segurança abaixo discriminados exclusivamente: creches e asilos; pré-escola e escolas de 1º grau; templos religiosos com área construída superior a 250m²; postos de saúde, pronto-socorro e hospitais quando públicos e de hotéis e edifícios históricos, tombados pelo CONDEPHAAT.

§ 1º -

§ 2º -

§ 3º -

§ 4º - A distância, prevista no "caput" deste artigo, poderá ser reduzida na instalação de postos às margens das rodovias que passam pelo Município, conforme avaliação da Prefeitura Municipal."

ARTIGO 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Dr. Francisco Romano de Oliveira, 19 de abril de 1999

VEREADOR MARTIM CÉSAR

PROTÓCOLO

19 APR 1999 00248

CÂMARA DE VEREADORES
PINDAMONHANGABA

1) Com. Justiça
2) Com. Obras
3) Vereadores
19/04/99 EJK